

NOTA JUSTIFICATIVA

De acordo com o Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas, compete à ANAC incentivar e garantir o acesso e a interligação adequados, bem como a interoperabilidade dos serviços, com vista à concretização de um mercado mais eficaz, com uma concorrência efectiva, mais escolha e serviços mais competitivos para os consumidores.

Efetivamente, a interoperabilidade beneficia os utilizadores finais e constitui um importante objectivo deste regulamento. Promover a interoperabilidade é um dos objectivos da autoridade reguladora, a qual pretende criar normas, na medida do estritamente necessário para assegurar a interoperabilidade dos serviços e melhorar a liberdade de escolha dos utilizadores.

A interligação é um assunto importante para os consumidores pois eles não podem comunicar entre si ou conectar-se com os serviços que procuram sem que necessários mecanismos de interligação sejam definidos. A interligação de diferentes tipos de redes pode trazer-lhes benefícios tremendos e sem ela, toda uma vasta gama de serviços fornecidos, não seria possível.

Ao contrário, a existência de mecanismos inadequados de interligação não só impõe custos desnecessários e problemas técnicos aos operadores, mas também resulta em atrasos, inconveniências e custos adicionais para as empresas, aos consumidores e, em última análise, às economias nacionais.

A Cabo Verde Telecom, enquanto concessionária da rede fixa, apresentara à autoridade reguladora uma Oferta de Referência de Interligação (ORI da CVT) contendo, essencialmente, aspetos técnicos que permitem o acesso à sua rede, sendo o presente regulamento complementar em relação à disciplina desta matéria, evitando-se assim a imposição aos operadores de serviço móvel, da obrigação da apresentação de Ofertas de Referência de Interligação.

Assim, as obrigações de acesso e interligação estabelecidas no presente regulamento têm por objetivo assegurar a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta num ambiente concorrencial e em obediência aos princípios da transparência, não discriminação e de orientação aos custos.

Entretanto, e como dispõe o Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas, sempre que a ANAC pretenda adotar medidas com impacte significativo no mercado relevante, deve publicitar o respetivo projeto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem sobre o mesmo.

Desse modo, o presente projeto de regulamento será colocado à consulta pública nos prazos e procedimentos usuais, podendo vir a ser alterado se daquela consulta, resultarem contribuições ou propostas de alterações consideradas válidas.

Assim, tendo em atenção o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 5º e artigos 59º a 62º do Decreto-Legislativo nº7/2005 de 24 de Novembro, na alínea f) do nº1 do artigo 11º

do Decreto-Lei nº33/2015 de 4 de Julho que aprova os Estatutos da ANAC, é aprovado o presente Regulamento Geral de Interligação.

REGULAMENTO GERAL DE INTERLIGAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Âmbito

1. O presente Regulamento tem o seguinte âmbito:
 - a) O estabelecimento de condições de interoperabilidade dos serviços de comunicações eletrónicas e da interligação entre as redes dos operadores devidamente habilitados para atuar no território nacional;
 - b) A definição dos direitos e obrigações dos operadores que desejem a interligação e/ou o acesso às suas redes ou recursos conexos;
 - c) A definição dos poderes da autoridade reguladora nacional, em matéria de fiscalização dos acordos de interligação e na resolução arbitral de conflitos entre os operadores, na falta de acordo entre eles.
2. O presente Regulamento não se aplica a serviços e redes privadas de comunicações eletrónicas.

Artigo 2º Objetivos

1. O presente Regulamento visa estabelecer as condições para a interligação das redes e da interoperabilidade dos serviços de comunicações eletrónicas, com vista ao desenvolvimento da concorrência efetiva e justa no sector de comunicações eletrónicas.
2. Além do objetivo genérico previsto no número anterior, o presente Regulamento visa em particular:
 - a) Estabelecer um regime de interligação transparente, assegurando igualdade no acesso aos serviços;
 - b) Promover a expansão, disponibilidade e uso de serviços de comunicações electrónicas em todo o território nacional;
 - c) Garantir a interoperabilidade extremo-a-extremo dos serviços para todos os utilizadores, independentemente da rede a que estejam ligados;
 - d) Estabelecer condições de interligação justas e não discriminatórias;
 - e) Garantir a conformidade das interligações com as normas técnicas prescritas;

- f) Fomentar o investimento e propiciar a utilização eficaz das infraestruturas existentes.

Artigo 3º **Definições**

Para efeitos do presente regulamento são aplicáveis as seguintes definições:

Acordo de Interligação – Acordo celebrado nos termos e condições estabelecidos no presente regulamento entre operadores de redes acessíveis ao público e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas;

Área de Acesso - Área geográfica a que corresponde um ou mais prefixos do Plano Nacional de Numeração, onde é disponibilizado um Ponto Geográfico de interligação;

Elemento de Rede: facilidade ou equipamento utilizado no provimento de Serviços de Comunicações Eletrónicas;

Interligação - ligação física e lógica de redes de comunicações públicas utilizadas por uma mesma empresa ou por empresas diferentes, de modo a permitir a utilizadores de uma empresa comunicarem com utilizadores desta ou de outras empresas ou acederem a serviços oferecidos por outra empresa;

Interoperabilidade - Capacidade de funcionamento de um serviço de telecomunicações, extremo a extremo, entre dois equipamentos terminais ligados à mesma rede de telecomunicações ou a redes distintas.

Lacete local - o circuito físico que liga o ponto terminal da rede nas instalações do assinante ao repartidor principal ou ao recurso equivalente na rede telefónica pública fixa;

Circuito para Interligação - Infraestrutura de Comunicações Eletrónicas que proporciona capacidade de transmissão entre Pontos Geográficos de Interligação e se destina a cursar tráfego comutado de interligação;

CSI - Componente de Suporte para Interligação;

Feixe de Interligação - Conjunto de circuitos de interligação que ligam dois Pontos Geográficos de Interligação;

Operador – empresa que fornece rede e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante autorização, tendo ou não poder de mercado significativo.

Ponto de Interligação (PI) - Ponto da rede onde a interligação é oferecida, sendo o ponto físico de união das redes interligadas, que constitui a fronteira de responsabilidade dos dois operadores.

Recursos conexos – recursos e serviços associados a uma rede de comunicações eletrônicas ou a um serviço de comunicações eletrônicas que permitem ou servem de suporte à oferta de serviços através dessa rede ou serviço, ou que têm potencial para fazê-lo, e incluem nomeadamente os sistemas de conversão de números ou os sistemas que ofereçam uma funcionalidade equivalente, os sistemas de acesso condicional e os guias eletrônicos de programas, assim como serviços de identidade, localização e presença.

Artigo 4º **Classificação**

1. Para efeitos deste regulamento, são definidas as três classes seguintes:

Classe A: Interligação no âmbito da telefonia comutada;

Classe B: Interligação no âmbito da Internet;

Classe C: Interligação no âmbito dos serviços de valor acrescentado, da revenda de serviços e do aluguer elementos de rede.

2. Não constitui Interligação a ligação de Rede de Comunicações Eletrónicas de suporte a Serviço Público de Comunicações Eletrónicas e equipamento terminal ou rede de telecomunicação pertencente a utilizador ou provedor de Serviço de Valor Acrescentado.

Artigo 5º **Interligação da Classe A**

1. Esta classe abrange a interligação entre redes comutadas que oferecem serviços do tipo telefónico comutado, com base em interfaces padronizados, abrangendo não só as redes fixas, como também as redes móveis.

2. Esta classe de interligação inclui as seguintes categorias de interligação:

Classe A.1 – Interligação entre redes de serviço telefónico fixo comutado;

Classe A.2 - Interligação entre uma rede de serviço telefónico fixo comutado e uma rede de serviço móvel;

Classe A.3 – Interligação entre redes de serviço móvel.

Artigo 6º
Interligações da Classe B

Esta classe de interligação abrange:

- a) A interligação entre redes comutadas fixas ou móveis, utilizadas como redes de acesso e plataformas destinadas à prestação de serviços Internet;
- b) A interligação entre plataformas Internet operadas por ISP (*Internet Service Providers*) distintos.

Artigo 7º
Interligações da Classe C

1. Esta classe de interligação abrange:
 - a) As ligações de redes comutadas de serviço acessíveis ao público a sistemas de processamento de informações e mensagens, com vista à prestação de serviços de valor acrescentado;
 - b) As ligações de redes comutadas de serviço acessível ao público, a sistemas de roteamento, sejam comutadores, telefones públicos, servidores ou computadores, com o objetivo de revender os serviços de um operador público;
 - c) As interligações entre redes de serviço acessível ao público, ou entre uma rede de serviço acessível ao público e uma rede privativa, com o objetivo de permitir a uma das redes utilizar recursos da outra, em regime de aluguer.
2. As ligações a que se refere a alínea b) podem ser feitas através de linhas da rede de acesso ou ao nível da rede de transporte.
3. Os recursos a que se refere a alínea c) podem incluir linhas da rede básica de acesso, ou de redes de acesso sem fios, bem como a capacidade de sistemas de transmissão por micro-ondas, por satélite ou por cabo submarino.

Capítulo II
Das Condições Gerais para Interligação

Título I

Secção I
Disposições Gerais

Artigo 8º
Condições de Interligação

1. Os operadores com poder de mercado significativo são obrigados a negociar acordos de interligação com os interessados, podendo a ANAC impor tais acordos no caso das negociações entre as partes falharem.
2. Os acordos para a Interligação de redes e interoperabilidade dos serviços de comunicações eletrónicas são objeto de livre negociação entre os interessados, observado o disposto no Decreto Legislativo 7/2005 de 28 de Novembro com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº2/2014 de 13 de Outubro, o presente Regulamento e a regulamentação própria de cada modalidade de serviço.
3. Nas negociações destinadas a estabelecer os contratos de interligação são proibidos os comportamentos prejudiciais à livre, ampla e justa concorrência entre prestadores de serviço público, nomeadamente:
 - a) O uso não autorizado de informações obtidas de concorrentes, decorrentes de contratos de interligação;
 - b) A omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviço por outrem;
 - c) A exigência de condições abusivas para a celebração do contrato de interligação;
 - d) A obstrução ou demora intencional das negociações;
 - e) A coação visando a celebração do contrato de interligação;
 - f) A imposição de condições que impliquem o uso ineficiente das redes ou equipamentos interligados.

Artigo 9º
Modalidades de Interligação

A interligação pode ser direta, quando efetuada entre os operadores, requerido e requerente ou indireta quando efetuada por intermédio de um serviço de trânsito de um terceiro operador.

Secção II

Da Oferta de Interligação

Artigo 10º

Elaboração e Publicidade da Oferta

1. Os operadores de Serviços de Comunicações Eletrónicas declarados com poder de mercado significativo devem elaborar documento de oferta de Interligação que descreva as condições e demais informações para o estabelecimento da Interligação, ao qual deve ser dada ampla publicidade.
2. Os operadores mencionados no número anterior devem tornar disponível a versão mais atualizada da oferta de Interligação, discriminando as alterações efetuadas em relação à versão anterior em suas respectivas páginas na Internet.

Artigo 11º

Princípios de Interligação

Os operadores de redes e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas são livres de negociar as condições de interligação, mas devem, contudo observar os seguintes princípios:

- a) Tratamento não discriminatório dos solicitantes, a saber:
 - (1) Tratamento igual a todos os outros operadores;
 - (2) Garantia da qualidade de serviços não inferior à que é assegurada em serviços idênticos pelo próprio operador;
 - (3) Tratamento igual a todos os clientes independentemente da rede que lhes dá acesso.
- b) O princípio da compensação proporcional, segundo o qual os serviços de interligação serão remunerados numa base transparente e demonstrável;
- c) O princípio da boa utilização, segundo o qual, as facilidades de interligação serão utilizadas apenas para o fim previsto no acordo de interligação, e não para cursar tráfego de forma ilegal;
- d) O princípio da cooperação, segundo o qual, tendo cada operador igual responsabilidade na interligação, cada um tomará as medidas adequadas à plena funcionalidade da interligação, cooperando estreitamente na resolução de problemas dela derivados;
- e) O princípio da preservação da integridade da rede interconectada;
- f) O princípio da confidencialidade das informações.

Secção III
Do Processamento da Interligação

Artigo 12º
Obrigações dos operadores

Constituem obrigações gerais dos operadores de redes e serviços de Comunicações Eletrónicas:

- a) Tornar suas redes disponíveis para Interligação quando solicitado;
- b) Permitir ao operador interligado o acesso aos serviços conexos definidos no artigo 3º do presente regulamento;
- c) Respeitar os princípios da transparência e dispor de contabilidade separada para a atividade de interligação;
- d) Dispor de um sistema de contabilidade analítica para a atividade de interligação, nos termos determinados pela ANAC;
- e) Elaborar propostas de interligação, desdobrando suficientemente os serviços de interligação oferecidos;
- f) Disponibilizar aos requerentes de interligação, mediante pedido destes, todas as informações e especificações necessárias para a interligação;
- g) Publicitar, de forma detalhada, os vários componentes dos preços de interligação;
- h) Criar as condições técnicas necessárias à efetiva interligação das suas redes;
- i) Não utilizar informação privilegiada, que eventualmente possam obter para distorcer as condições negociadas para a interligação.

Artigo 13º
Envio dos acordos

Dos acordos de interligação bem como de suas alterações celebrados entre os operadores de rede, tenham estes ou não poder de mercado significativo, deve ser dado conhecimento à ANAC antes de começarem a produzir efeitos.

Artigo 14º
Alternativas Compatíveis

1. A operadora que recebe o pedido de Interligação deve oferecer alternativa compatível, quando houver indisponibilidade de meios ou facilidades no Ponto de Interligação requerido.
2. A utilização de ponto de interligação ou ponto de presença para Interligação, alternativo ao originalmente requerido, deve ser objeto de acordo entre as partes.
3. Os custos adicionais, decorrentes da realização da Interligação em ponto alternativo ao originalmente requerido, devem ser atribuídos à operadora que recebe o pedido de Interligação.

4. Não havendo acordo, o assunto deve ser objeto de arbitragem por parte da ANAC.

Artigo 15º

Obrigação relativa à continuidade de serviço

1. Nenhum operador poderá desligar ou descontinuar o serviço prestado a outro operador interligado, sem o acordo prévio da ANAC.
2. Se a descontinuidade tiver sido originada por falta de pagamento, o operador credor deverá apenas dar conhecimento do facto à ANAC, trinta dias da data do efetivo corte dos serviços.

Artigo 16º

Normas Técnicas

1. Os operadores devem oferecer a utilização de interfaces técnicas de interligação em conformidade com:
 - a) As pertinentes normas ou recomendações internacionais adotadas pela União Internacional das Comunicações (UIT), pela Organização Internacional de Normalização (ISO) ou pela Comissão Eletrotécnica Internacional (IEC);
 - b) As especificações técnicas nacionais, quando não existam as recomendações internacionais previstas na alínea anterior.

Artigo 17º

Tráfego ilícito

1. Não é permitida a utilização dos meios de interligação para cursar tráfego fora das condições expressas nos acordos de interligação.
2. Consideram-se práticas ilícitas as seguintes:
 - a) A utilização do circuito de interligação para cursar outro tráfego que não seja o tráfego de interligação;
 - b) O encaminhamento de tráfego para a rede interligada com omissão ou mascaramento da informação de origem;
 - c) O tráfego reverso em condições não acordadas;
 - d) A prestação de serviço de trânsito a entidades não licenciadas para a revenda de capacidades e serviços de comunicações eletrónicas.
3. A utilização de qualquer prática prevista no número anterior, é sancionada pela ANAC através da aplicação aos infratores de coimas e outras sanções previstas na lei .

Secção IV
Serviços de Interligação

Artigo 18º
Classificação

Os serviços de interligação classificam-se do seguinte modo:

- a) Serviços de Terminação;
- b) Serviços de Trânsito;
- c) Serviços de Originação;
- d) Serviços de Rede Inteligente;
- e) Serviços de Assistência;
- f) Serviços de Gestão de Rede.

Artigo 19º
Serviços de Terminação

1. Os Serviços de Terminação são aqueles que um operador disponibiliza para terminar o tráfego de um outro operador na sua própria rede.
2. Para efeitos de Ofertas de Interligação e dos acordos de interligação, deverão ser utilizadas as seguintes definições para os serviços de Terminação:
 - a) *Serviço de Terminação de Tráfego* – serviço pelo qual um operador termina na sua própria rede, a um preço convencionado, tráfego que lhe é entregue por outro operador, num ponto de interligação determinado, com base num acordo de interligação;
 - b) *Serviços de Terminação de Tráfego com Requisitos Especiais* – serviço de terminação de tráfego que pode incluir entre outros os seguintes serviços especiais:
 - (1) Serviços de validação por meio da identificação da linha chamadora;
 - (2) Serviço de lista negra (má cobrança);
 - (3) Serviço de coleta de informação para faturação ou débito;
 - (4) Utilização de numeração abreviada.
 - c) *Terminação de Serviços de Utilidade Pública* - serviços de terminação em serviços de utilidade pública da rede básica, geralmente terminações com numeração curta.

Artigo 20º
Serviços de trânsito

1. Os Serviços de Trânsito são aqueles que um operador disponibiliza para transportar o tráfego de um outro operador para a rede de um terceiro operador.

2. Para efeitos de Ofertas de Interligação e dos acordos de interligação, deverão ser utilizadas as seguintes definições para os serviços de trânsito:
 - a) Serviço de Trânsito Nacional – o serviço pelo qual um operador assegura a interligação das redes de dois outros operadores, transportando o tráfego originado na rede de um deles para a rede do outro e vice-versa, permitindo assim que os clientes de ambas as redes comuniquem eficientemente entre si;
 - b) Serviço de Trânsito com requisitos especiais – serviço de trânsito que pode incluir entre outros os seguintes requisitos:
 - (1) Serviços de barramento seletivo e de roteamento alternativo;
 - (2) Serviços de validação por meio da identificação da linha chamadora;
 - (3) Serviço de coleta de informação para faturação ou débito.
 - c) Serviço de Colocação de Tráfego Internacional – serviço especial de trânsito pelo qual um operador coloca numa determinada rede no exterior do país por um preço convencionado e com base num acordo de interligação, tráfego originado na rede de outro operador de outro operador nacional e entregue por este num ponto de interligação determinado.

Artigo 21º

Serviço de trânsito no regime nacional

1. O serviço de trânsito no regime nacional será praticado na modalidade de revenda simples, que consiste na revenda por um determinado operador, de tráfego recebido de um operador com o qual está interligado, para terminar num terceiro operador com o qual também está interligado.
2. A operação de revenda simples de tráfego, no âmbito nacional, requer o acordo prévio do operador a quem é destinado.

Artigo 22º

Serviço de trânsito no regime internacional

1. O serviço de trânsito no regime internacional poderá ser praticado em duas modalidades:
 - a) Modalidade de taxas de contabilização;
 - b) Modalidade de revenda simples internacional.
2. O trânsito no regime internacional será regido pelos tratados, convenções e acordos de que Cabo Verde seja parte e pelos contratos comerciais estabelecidos entre os operadores nacionais e seus correspondentes no exterior.

Artigo 23º
Serviços de Originação

1. Os serviços de Originação derivam diretamente da interligação entre operadores e têm lugar quando um operador disponibiliza aos seus clientes a possibilidade de acederem, por seleção independente da vontade desses clientes, de forma transparente, a serviços de outros operadores.
2. Para efeitos de ofertas de Interligação e dos acordos de interligação, deverão ser utilizadas as seguintes definições para os serviços de originação:
 - a) *Serviço de Originação de tráfego* – serviço pelo qual um operador transporta tráfego de outro operador, originado na sua rede, até um ponto de interligação determinado desse operador, para terminação na rede deste, ou para trânsito para outra rede, por um preço convencionado e com base num acordo de interligação;
 - b) *Serviço de Originação de tráfego com requisitos especiais* – serviço de tráfego que pode incluir entre outros os seguintes serviços especiais:

- (1) Serviços de barramento de acesso;
- (2) Serviços de validação por meio da identificação da linha chamadora;
- (3) Serviço de coleta de informação para faturação ou débito;
- (4) Utilização de numeração abreviada.

Artigo 24º
Serviços de Rede Inteligente

Os Serviços de Rede Inteligente têm lugar quando um operador disponibiliza a outro operador facilidades para a prestação por este, de serviços avançados de rede inteligente, nas condições estabelecidas num acordo de interligação, nomeadamente:

- (1) Número de acesso gratuito para o chamador;
- (2) Custos partilhados;
- (3) Receitas partilhadas;
- (4) Número de emergência;
- (5) Audiotexto;
- (6) Serviços de cartão virtual e cartão de crédito;
- (7) Redes privadas virtuais;
- (8) Reencaminhamento de chamadas.

Artigo 25º
Serviços de Assistência

1. Os Serviços de Assistência têm lugar quando um operador disponibiliza aos clientes de outro operador, serviços de assistência a clientes (call center), incluindo o serviço de informação telefónica, nos termos específicos estabelecidos num acordo de interligação.
2. É permitida a prestação de serviços de assistência em regime de *outsourcing* com entidades que não sejam operadores de comunicações eletrónicas, o que para efeitos deste regulamento não configura uma interligação.

Artigo 26º
Serviços de gestão de rede

Os serviços de gestão de rede são serviços disponibilizados no âmbito de um acordo de interligação e relacionados com a troca de informação operacional para gestão de redes, interligação dos subsistemas de gestão de rede e serviços de securização.

Secção V
Da Qualidade de Serviço

Artigo 27º
Padrões de Qualidade

1. A Interligação deve assegurar padrões de qualidade de serviço, os quais devem ser explicitados no contrato de Interligação.
2. Os padrões de qualidade de serviço adotados na Interligação devem permitir o cumprimento das metas de qualidade estabelecidas nos acordos de interligação.
3. Observado o estabelecido nos números anteriores, os operadores não são obrigados a oferecer grau de qualidade de serviço superior ao empregado em suas próprias operações ou estabelecido em outros contratos de Interligação.
4. A interrupção do serviço de uma operadora por falhas de sua rede, de qualquer tipo, deve ser informada, em tempo real, a todas as demais operadoras que possuam redes interligadas à rede em falha, à ANAC e imediatamente ao público em geral, por meio dos principais veículos de comunicação social.

5. Após a recuperação do serviço, a ANAC deve ser informada sobre a descrição objetiva da falha, a localização, a quantidade de acessos afetados, os detalhes da interrupção, o diagnóstico e as ações corretivas adotadas.

Secção V Dos Preços e Custos

Artigo 28º Preços e Custos da Interligação

1. A interligação deve ser permitida em qualquer ponto viável, mas a operadora solicitante deve pagar quaisquer custos adicionais de uma interligação atípica.
2. O preço da Interligação deve ser orientado aos custos, de acordo com a metodologia a definir pela ANAC.
3. Os custos de ineficiência da operadora solicitada não devem ser repassados nos preços cobrados às operadoras solicitantes.

Capítulo III Contabilização, Faturação e Pagamento

Secção I

Artigo 29º Conservação de registo do tráfego

O operador que fatura deverá, por um período de 12 meses após cada período de faturação, guardar informação que seja suficiente para recalcular os montantes devidos por uma parte à outra e levar em conta eventuais alterações, entretanto ocorridas nos preços.

Secção II

Artigo 30º Método de faturação

Os operadores interligados faturam-se reciprocamente com base nos seguintes elementos de tráfego:

- a) Registos do tráfego terminado na respetiva rede, e originado na rede interligada;
- b) Registos de tráfego originado no operador interligado colocado no exterior através da sua rede internacional.

Artigo 31º
Periodicidade de faturação

1. A faturação é mensal, sendo o tráfego medido entre as 00:00 horas do primeiro dia de cada mês e as 24:00 do último dia de cada mês.
2. As faturas mensais serão remetidas até ao final do mês seguinte àquele a que o tráfego diz respeito.

Artigo 32º
Confirmação da faturação mensal

1. O operador faturado deverá confirmar o “Aceite” da faturação mensal recebida no prazo de um mês contado a partir da data de receção da fatura, ou manifestar eventuais divergências para resolução.
2. A falta de confirmação ou de manifestação no prazo atrás indicado é presumida pelo operador que fatura como aceite da faturação.

Artigo 33º
Elementos de suporte à faturação

Os acordos de interligação estabelecerão o formato a que devem obedecer aos elementos de suporte das faturas mensais.

Artigo 34º
Divergências

1. Em caso de divergência, cada uma das partes pode solicitar uma revisão dos elementos de tráfego sobre qualquer um dos períodos de faturação, desde que não tenham passados seis meses do fim da data do período em causa, observadas as regras dos pontos seguintes.
2. Sempre que a variação for inferior a 5% do montante pagável, a parte com balanço devedor pagará o valor mais baixo em disputa.
3. Sempre que a variação for superior a 5%, mas inferior ou igual a 10% do montante pagável, a parte com o balanço devedor pagará o valor mais baixo em disputa acrescido de 50% do valor da variação.
4. Sempre que a variação exceda os 10%, a resolução das divergências será feita por negociação.

Artigo 35º
Insuficiência de documentos para faturar

1. Quando por razões técnicas, a parte que fatura não dispuser dos elementos de tráfego necessários, a outra parte deverá, a pedido, fornecer esta informação à parte que fatura, sem qualquer imputação de custos, num prazo de 30 dias a partir da data do pedido e num formato que deve estar, previamente, acordado.
2. No caso de informação de faturação não estar disponível para qualquer das partes a tempo de ser emitida a fatura mensal, as partes acordam na elaboração de uma fatura baseada em informação de tráfego estimada.
3. A parte que fatura deverá informar a parte faturada de que a fatura é estimada e indicar as regras usadas para a elaboração da estimativa.

Secção III
Balanceamento e Pagamento de Saldos

Artigo 36º
Balancete trimestral

As contas de interligação são balanceadas numa base trimestral, devendo a parte credora remeter para a parte devedora o balancete trimestral, com o respetivo saldo credor, para o aceite da outra parte.

Artigo 37º
Pagamento

1. Uma vez aceite o balancete trimestral, o respetivo saldo deverá ser liquidado pela parte devedora à outra parte, no prazo máximo de 30 dias.
2. Os acordos de interligação deverão estabelecer os procedimentos aplicáveis em caso de atraso de pagamento.

CAPÍTULO V
Atuação e Competências da ANAC

Artigo 38º
Poderes

1. Ao operador requerido que faça uma oferta para permitir o acesso ou a interligação a outro ou outros operadores, a ANAC pode exigir a apresentação da justificação do preço proposto.
2. A ANAC pode revogar acordos de interligação já celebrados, quando tiver fundadas suspeitas de preços combinados entre os operadores, de modo a

assegurar que os utilizadores obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade.

3. A ANAC pode impor alterações às ofertas de referência para tornar efectivas as obrigações impostas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 39º

Publicação e acesso a informações

1. A ANAC garante que serão tornadas públicas as obrigações específicas impostas às empresas ao abrigo do presente regulamento.
2. A ANAC assegurará, igualmente, que sejam disponibilizadas ao público informações atualizadas, de forma a garantir a todas as partes interessadas um acesso fácil a essas informações, sob ressalva de que tais informações não sejam confidenciais e, em especial, não constituam sigilo comercial.

Artigo 40º

Mediação

Os operadores, em qualquer altura do processo negocial, podem requerer a intervenção da ANAC no sentido de mediar as diferenças que surjam no curso das negociações.

Artigo 41º

Arbitragem

1. Se após o prazo de 30 dias a contar da data em que solicitou uma oferta de interligação, o operador requerente não obtiver do operador requerido nenhuma resposta satisfatória, pode requerer a ANAC para arbitrar as questões que estejam a impedir a obtenção daquela oferta.
2. O requerente deve, ao solicitar a intervenção da autoridade reguladora nacional, apresentar a esta, as seguintes informações:
 - a) Pontos em litígio;
 - b) A posição de cada uma das partes com respeito aos pontos em litígio;
 - c) Qualquer ponto discutido e resolvido pelas partes.
3. Ao operador requerido deve ser dada a oportunidade de responder, oferecendo informações adicionais, em cinco dias úteis, após ser notificado do pedido feito pelo operador requerente.
4. A ANAC deve limitar suas considerações às questões colocadas pelo operador requerente, podendo, se for caso disso, exigir a qualquer das partes, o fornecimento de informações adicionais consideradas necessárias.
5. A ANAC deve tomar posição sobre cada ponto da petição do operador requerente e da resposta do operador requerido, através da imposição de

medidas apropriadas para obter um acordo de interligação que seja justo e transparente.

Capítulo VI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 42º **Seleção e Pré Seleção**

1. Sem prejuízo de futuro regulamento específico, os acordos de interligação devem conter desde já as condições genéricas para que um utilizador de operador interligado possa escolher um prestador diferente daquele que lhe fornece o acesso ao serviço telefónico acessível ao público em local fixo ou móvel, para encaminhar as suas chamadas nacionais e/ou internacionais.
2. Igualmente, os acordos de interligação devem conter condições genéricas para que um utilizador de um operador interligado possa pré definir um prestador, o que conduz a que todas as chamadas elegíveis sejam automaticamente realizadas através desse prestador sem ser necessária a marcação do código.

Artigo 43º **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.